



**PROCESSO BEE Nº: 37984**  
**INTERESSADO: Superintendência de Vigilância em Saúde**  
**ASSUNTO: Recurso e Contrarrazão**

**DESPACHO Nº 355/2021** – Versam os autos acerca de julgamento de recurso administrativo apresentado pela empresa, LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTE DE GOIÁS LTDA - HLAGYN, contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao declarar como vencedora a empresa INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A. referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2021 SRP, processo Bee 37984, que tem como objeto Contratação de empresa especializada na realização de exame de seqüenciamento total do genoma utilizando sequenciamento de alto desempenho, para detecção de cepas variantes em amostras positivas para SARS-CoV-2, provenientes de swab da nasofaringe de humanos, através do Sistema de Registro Preços, por um período de 12 meses, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

Após a apresentação das razões recursais foi apresentada pela empresa INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A., contrarrazão ao Recurso Administrativo, opinando pela manutenção da decisão em seu favor.

Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazão apresentadas passamos a análise dos pedidos:

• **Recurso:**

**LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTE DE GOIÁS LTDA - HLAGYN**

*9.12. – Relativamente à Qualificação Técnica: 9.12.2 – Apresentar atestado de capacidade técnica, que comprove já haver o proponente fornecido produtos compatíveis ou semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Em relação a esse item a vencedora apresentou apenas um atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, não demonstrando a aprovação ou qualificação em sequenciamento. Apenas menciona já ter realizado “serviços de análises clínicas incluindo biologia molecular RT-PCR SARS-CoV-19”, colocando em risco a capacidade de atendimento ao pretendido pela licitação, restringindo a eficiência e segurança da gestão contratual, podendo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Para habilitação o edital exigia um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, ou seja, que demonstre a realização de exames de seqüenciamento total do genoma, utilizando sequenciamento de alto desempenho, para detecção de cepas variantes em amostras positivas para*



SARS-CoV-2. É preciso um treinamento intenso e tecnologia diferenciada para realização dos exames. Para tanto, ao analisar o atestado apresentado, percebe-se que a empresa vencedora não demonstrou experiência na técnica em questão, até mesmo em conhecimento na nomenclatura do vírus ao escrever "SARS-CoV-19", nem ao menos a comprovação de inserção de dados junto no banco dados mundial genômico do SARS-CoV-2, o GISAID.org. 7.3. Será desclassificada a proposta que (art. 48 e incisos da Lei nº 8.666/93): 7.3.5. Apresente preço manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme disposto no art. 48, II, da Lei 8.666/93. O lance final apresentado (R\$ 474,00), por empresa localizada em São Paulo – SP, não consegue arcar com o custo de um exame apto, para atender os requisitos do edital, incluindo o valor do kit utilizado na realização do exame, somados à mão de obra e logística adequada, com o transporte em gelo seco garantindo a qualidade da amostra. Essa situação, além de comprometer a padronização dos serviços, poderá representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, correndo o risco de sequenciamentos desnecessários sejam realizados, sem obtenção de resultados, uma vez não ser possível a avaliação prévia da qualidade da amostra e do respectivo ácido nucleico. O objeto licitado é de suma importância para a vigilância genômica e há necessidade de que os serviços sejam executados de forma rápida e por uma empresa qualificada, sem riscos a execução dessa demanda tão necessária e essencial ao Município de Goiânia. Diante dos fatos apresentados solicitamos que essa comissão julgue pela **INABILITAÇÃO** da empresa vencedora **INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A.**, pelo fato de não ter atendido ao objeto deste edital, colocando em risco todo o processo.

• **Contrarrazão:**

**INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A.**

Em apertada síntese, a recorrente alega que (i) a **INSIDE** não estaria tecnicamente habilitada, pois: (a) teria deixado de apresentar "Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado"; alegando, ainda, que para a realização dos exames objeto da licitação é necessário "treinamento intenso e tecnologia diferenciada"; e, (b) a **INSIDE** não teria comprovado "a inserção de dados junto no banco dados mundial genômico do SARS-CoV2"; e, (ii) o preço apresentado pela **INSIDE** seria manifestamente inexequível, pois em função de a **INSIDE** estar localizada em São Paulo – SP, o preço apresentado não seria suficiente "para atender os requisitos do edital, incluindo o valor do kit utilizado na realização do exame, somados à mão de obra e logística adequada, com o transporte em gelo seco garantindo a qualidade da amostra". O recurso, todavia, não merece prosperar. Isto porque a **INSIDE** cumpriu os requisitos do Edital no que concerne à habilitação técnica e aos requisitos de preço. Se não, vejamos: (i). (a). Da Habilitação Técnica: é requisito do Edital (cf. item 9.12.2.) a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis ou semelhante ao objeto da licitação. Consoante atestado apresentado pela **INSIDE**, firmado por entidade idônea, ficou



comprovada sua inequívoca capacidade e conhecimento na realização de atividades laboratoriais relacionadas ao processamento de testes para detecção do SARS-CoV-2 (também conhecido como SARS-CoV-19, COVID-19, Covid-19, e outras denominações, que carecem que maior rigor científico, não obstante se refiram ao mesmo objeto). Ademais disso, a INSIDE a Empresa foi um dos primeiros laboratórios clínicos privados a serem habilitados pelo Instituto Adolfo Lutz para a realização de diagnóstico do COVID-19 (cf. DOESP, edição de 16/4/2020). Por fim, embora irrelevante para fins de qualificação, haja vista que o cumprimento do requisito do Edital, mas para que não restem dúvidas acerca de sua capacidade, a INSIDE conta, em seu corpo técnica, com profissionais de extrema competência e reconhecimento internacional, a saber Dra. Leslie Domenici Kulikowski (<http://lattes.cnpq.br/5419072962890516>), Dra. Evelin Aline Zanardo (<http://lattes.cnpq.br/3041454024163926>), Ms. Gil Monteiro Novo Filho (<http://lattes.cnpq.br/3302281823427328>), dentre outros. (i). (b). Da Habilitação Técnica: ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a comprovação de "inserção de dados junto no banco dados mundial genômico do SARS-CoV-2" NÃO É REQUISITO DO EDITAL. Logo, não há que se falar em inabilitação da INSIDE em razão da não apresentação de comprovante ou evidência neste sentido, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (ii). Da Exequibilidade do Preço: é requisito do Edital (cf. itens 5.7.1.2., 7.2.1.3., 7.3.5.), inclusive tratado à exaustão, a apresentação de preços exequíveis. É importante destacar, de início, que a simples apresentação do preço pela INSIDE firma presunção de exequibilidade, nos termos do Edital, sobretudo se cotejarmos o disposto no item 5.7.1.2. com o disposto no item 7.2.1.3.1., presunção esta que somente poderia ser afastada caso se comprovasse, a partir de fatos e dados, a inexecuibilidade do preço, o que não foi feito pelo recorrente. Ao contrário, a recorrente valeu-se de meras ilações e conjecturas para afirmar (sem qualquer comprovação, frise-se) que, em função de a INSIDE estar localizada em São Paulo – SP, o preço apresentado não seria suficiente para atender os requisitos do edital. É sabido, ademais, que o fato de uma empresa não estar localizada no município/estado contratante não deve ser impeditivo para participação no certame (pois, se assim o fosse, poderia, inclusive, haver questionamento acerca de eventual direcionamento, como já decidido de forma recorrente e pacífica pelos tribunais). Por fim, vale destacar que a INSIDE é um laboratório de porte, com clientes em diversos estados da federação, que processa elevado número de exames diariamente. Isto a coloca entre as maiores consumidoras de insumos, reagentes e suprimentos em geral (incluindo logística); e, conseqüentemente, lhe proporciona condições de preços diferenciadas, todas protegidas por contratos de confidencialidade. Em face do exposto, que demonstra a total aderência da INSIDE aos requisitos do EDITAL, requer sejam estas contrarrazões recebidas e apreciadas, para que ao final o recurso seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da INSIDE, de forma que se possa prosseguir, portanto, com o curso regular do processo de contratação. Termos em que pede deferimento.

Diante das alegações vamos às justificativas e esclarecimentos:



Tendo em vista se tratar de quesito técnico o pedido foi encaminhado a Superintendência de Vigilância em Saúde para análise e parecer, tendo esta emitido parecer técnico através do Despacho nº 096/2021, como segue: "... Em resposta ao recurso apresentada pelo Laboratório HLAGyn, referente ao item 7.3, indeferimos o pedido, pois a resposta do laboratório vencedor (Inside) demonstra que o mesmo será capaz de cumprir com o preço ganhador. Referente ao recurso 9.12.2, o Laboratório Inside apresentou capacidade técnica para realização do RT-PCR, e o objeto deste edital refere-se ao sequenciamento genômico. Entramos em contato com o Laboratório Inside, e o mesmo apresentou contratos que demonstram que o mesmo realiza testes genômicos para outros clientes, comprovando sua capacidade em realizar teste de sequenciamento genômico. Portanto mesmo que o atestado não sendo exatamente igual ao objeto o mesmo cumpre o instrumento convocatório por ser compatível ou semelhante, conforme solicitado.". Considerando que o parecer técnico emitido pelo setor demandante, opinou pelo indeferimento da impugnação, bem como que o Parecer Jurídico (Despacho nº 236/2021) não explorou o mérito do pedido por se tratar de decisão estritamente técnica.

Esta comissão entende que em relação ao valor ofertado não resta dúvidas sobre sua exequibilidade, uma vez que a empresa confirmou tal valor de R\$ 474,00 (Quatrocentos e setenta e quatro reais) e o mesmo se encontra dentro dos valores levantados (Entre o menor preço e a média) para composição da estimativa de preços do processo, quais sejam:

PREFEITURA DE GOIÂNIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ESTIMATIVA DE PREÇO DO PEDIDO: 109 / 2021  
PROCESSO: DOTACÃO: DATA PEDIDO : 09/03/2021

PAG.: 1

ITEM	CODIGO	ESPECIFICACAO	FORNECEDOR	QTD	VAL UNIT	VAL TOTAL
1	271659	SERVICO DIVERSOS CONFORME DESCRICAO		1,00 UN		
		CONTINUAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE 1.200 EXAMES PARA SEQUENCIAMENTO TOTAL DE CEBAS DO VÍRUS SARS-COV-2 DE ACORDO COM O MEMORANDO 65/2021 DA SUVIG.				
			1047604 INSTITUTO HERMES BARDINI S/A		360.000,0000	360.000,0000
			1005995 LABORATORIO DE IMMUNOLOGIA DE TRANSPLA		900.000,0000	900.000,0000
			MEDIA.....		630.000,0000	630.000,0000
			MEDIA COM 2 DECIMAIS....		630.000,00	630.000,00
			MEDIANA.....		630.000,0000	630.000,0000
			MEDIANA COM 2 DECIMAIS..		630.000,00	630.000,00
			VALOR TOTAL ESTIMADO (MENOR PREÇO) ->			360.000,0000
			VALOR TOTAL ESTIMADO (MEDIA) ----->			630.000,0000
			VALOR TOTAL ESTIMADO (MEDIANA) ----->			630.000,0000
			VALOR TOTAL ESTIMADO (MEDIA C/ 2 DECIMAIS) ----->			630.000,00
			VALOR TOTAL ESTIMADO (MEDIANA C/ 2 DECIMAIS) ----->			630.000,00

www.goiania.go.gov.br



Em relação ao atestado apresentado, também não resta dúvidas que o mesmo atende ao solicitado em edital, pois se trata de objeto semelhante ou compatível ao licitado e ainda assim a empresa **INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A.**, comprovou após diligência da área técnica que a mesma está apta a executar a demanda do certame, apresentando contrato que demonstra que a mesma realiza testes genômicos para outros clientes, comprovando sua capacidade em realizar teste de sequenciamento genômico.

Em cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 3º, dispõe que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” em estrita observância, ainda, aos “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, sendo vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem. Portanto, deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto para a apresentação do documento correto para atestar tecnicamente a procedência do produto, quanto da especificação do item para atender as necessidades do Município.

Ante ao exposto, após análise e emissão do Parecer Técnico (Despacho nº 096/2021 - Superintendência de Vigilância em Saúde) e Jurídico (Despacho nº 236/2021 – Advocacia Setorial) e seguindo seu entendimento, a Comissão Especial de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTE DE GOIÁS LTDA - HLAGYN** e mantém a empresa **INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A.** como vencedora do certame.

Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 18 dias do mês de junho de 2021.

Gildeone Silvério de Lima  
**Pregoeiro**